

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 09 de julho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.182/2021**, de autoria do **Chefe do Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor total de R\$ 21.144.643,65 (vinte e um milhões, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos) para suprir dotações orçamentárias existentes na LOA/2021 com a finalidade de atender a Folha de Pagamento e prestação de serviços de terceirização da Secretaria Municipal de Educação.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	de	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	07	12	122	0004	2052	319011.00		1012001	569	2.621.708,47
02	07	12	122	0004	2052	319013.00		1012001	570	47.759,44
02	07	12	122	0004	2052	319113.00		1012001	572	652.922,30
02	07	12	361	0004	2051	319011.00		1012001	552	495.446,83
02	07	12	361	0004	2051	319113.00		1012001	555	342.464,28
02	07	12	365	0005	2041	319113.00		1012001	513	6.670,43
02	07	12	365	0004	2041	339008.00		1012001	1628	32.980,31
02	07	12	366	0004	2048	319011.00		1012001	537	1.615.026,90
02	07	12	366	0004	2048	319016.00		1012001	538	5.230,27
02	07	12	366	0004	2048	319113.00		1012001	539	536.789,31
02	07	12	366	0004	2048	339008.00		1012001	1633	281,75
02	07	12	365	0004	2041	339034.00		1012001	518	1.800.000,00
02	07	12	361	0004	2054	319004.00		1182002	590	3.923.464,84
02	07	12	361	0004	2054	319113.00		1182002	594	667.000,00
02	07	12	361	0004	2054	319016.00		1182002	593	1.016.905,65
02	07	12	361	0004	2054	319113.00		1182002	594	1.743.397,58
02	07	12	365	0004	2585	319016.00		1182002	684	188.724,17
02	07	12	365	0004	2585	319113.00		1182002	685	27.932,20
02	07	12	362	0005	2193	319011.00		1001001	624	23.331,16
02	07	12	362	0005	2193	319113.00		1001001	625	45.159,17
02	07	12	365	0004	2580	319011.00		1192003	667	311.600,00
02	07	12	365	0004	2580	319016.00		1192003	669	159.928,75
02	07	12	365	0004	2580	319113.00		1192003	670	119.946,56
02	07	12	365	0004	2580	319013.00		1192003	668	59.973,28
								Total		16.444.643,65

O *artigo segundo (2º)* dispõe que criar e suplementara fonte de recurso 2012001 nas ações 2051 e 2041, com a finalidade de atender a demanda de folha de pagamento e manutenção da Secretaria Municipal de Educação, objetivando dar prosseguimento aos atos administrativos necessários as ações da Secretaria.

02	07	12	361	0004	2051	319004.00	2012001	-	7.529,94
02	07	12	361	0004	2051	319011.00	2012001	-	3.089.777,56
02	07	12	361	0004	2051	319016.00	2012001	-	447,84
02	07	12	361	0004	2051	319113.00	2012001	-	882.094,70
02	07	12	361	0004	2051	339008.00	2012001	-	20.149,96
02	07	12	361	0004	2051	339039.00	2012001	-	350.000,00
02	07	12	365	0004	2041	339039.00	2012001	-	350.000,00
							Total		4.700.000,00

O *artigo terceiro (3º)* que para ocorrer os créditos indicados nos artigos anteriores, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas, salientando que a dotação nº 1668 para redução do vínculo 2012001 foi criada através de Lei Autorizadora nº 6348/2021 com recursos oriundos de superávit financeiro.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento Despesa	de Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	07	12	365	0004	2041	319011.00	1012001	510	3.362.040,95
02	07	12	361	0004	2051	319004.00	1012001	551	99.292,24
02	07	12	361	0004	2051	319013.00	1012001	553	396.154,59
02	07	12	361	0004	2051	319016.00	1012001	554	342.464,28
02	07	12	365	0004	2041	319013.00	1012001	511	1.000.000,00
02	07	12	367	0004	2057	319011.00	1012001	597	620.257,17
02	07	12	367	0004	2057	319113.00	1012001	599	537.071,06
02	07	12	367	0004	2057	339034.00	1012001	604	1.800.000,00
02	07	12	361	0004	2054	319011.00	1182002	591	4.590.464,84
02	07	12	365	0004	2585	319004.00	1182002	681	1.335.591,27
02	07	12	365	0004	2585	319011.00	1182002	682	750.711,96
02	07	12	365	0004	2585	319013.00	1182002	683	374.000,00
02	07	12	365	0004	2585	319013.00	1182002	592	300.000,00
02	07	12	361	0004	2054	319013.00	1182002	682	216.656,37
02	07	12	365	0004	2585	319011.00	1182002	682	216.656,37
02	07	12	364	0004	2043	339018.00	1001001	522	68.490,33
02	07	12	365	0004	2581	319011.00	1192003	674	591.475,31
02	07	12	365	0004	2581	319013.00	1192003	675	59.973,28
02	07	12	361	0004	1032	449051.00	2012001	1668	4.700.000,00
							Total		21.144.643,65

O *artigo quarto (4º)* que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quinto (5º)* que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. **Compete à Câmara, fundamentalmente;**

I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A fiscalização contábil do Executivo pelo Legislativo é abordada por **Diogenes Gasparini:**

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.¹

¹Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais**, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).²

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei também está instruído de justificativa, a qual dispõe que “o projeto de lei visa à criação de vínculo orçamentário, bem como de suplementação orçamentária para a realização de procedimentos administrativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura como a Folha de Pagamento e contratos (empresa de prestação de Serviços de Terceirização de Mão de Obra), objetivando dar prosseguimento as ações da referida secretaria.”

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

²Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.182/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023